



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.07.383142-3/001 **Númeraço** 3831423-
Relator: Des.(a) Moreira Diniz
Relator do Acordão: Des.(a) Moreira Diniz
Data do Julgamento: 21/07/0016
Data da Publicação: 26/07/2016

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO AMBIENTAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REEXAME NECESSÁRIO - REALIZAÇÃO DE OFÍCIO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INSTITUIÇÃO DE ÁREA DE RESERVA LEGAL - CÓDIGO FLORESTAL (LEI FEDERAL 12.651/12) - IMÓVEL ENQUADRADO NO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO - ARTIGO 19 DO CÓDIGO FLORESTAL - INEXIGIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE RESERVA LEGAL - SENTENÇA CONFIRMADA - RECURSO PREJUDICADO.

- A inclusão de imóvel originariamente rural no perímetro urbano do Município desobriga o proprietário de instituir área de Reserva Legal, sendo apenas determinado, pelo artigo 19 do Código Florestal, a manutenção das áreas previamente existentes e averbadas na matrícula do imóvel, quando o mesmo ainda era enquadrado como rural, até que seja registrado o parcelamento do solo urbano.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.07.383142-3/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): PRIMAIZ SEMENTES LTDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em, EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMAR A SENTENÇA; PREJUDICADA A APELAÇÃO.

DES. MOREIRA DINIZ



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. MOREIRA DINIZ (RELATOR)

Cuida-se de apelação contra sentença da MM. Juíza da comarca da 3ª. Vara Cível da comarca de Uberlândia, que julgou improcedente a ação civil pública promovida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Primaiz Sementes Ltda.

O apelante alega que a apelada adquiriu o imóvel durante a vigência da lei federal 4.771/65, de forma que ela tem a obrigação de seguir a referida legislação; que o Código Florestal (lei 12.651/12) não pode ser aplicado retroativamente, sendo inviável a aplicação de norma superveniente com a finalidade de validar ato praticado sob a égide da legislação anterior que contrariou a lei então vigente, como é o caso da apelada; que, sendo a Reserva Legal uma área de preservação gravada na gleba rural, o parcelamento desta gleba está sujeito à manutenção da referida área, sob pena de violar o disposto no artigo 3º, parágrafo único, inciso V, da lei 6.766/79; que o Conselho Nacional de Justiça concedeu medida liminar suspendendo a vigência da orientação 59.512/12 e do provimento 242 da Corregedoria Geral de Justiça de Minas Gerais, que dispensavam a obrigação de averbação de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel; que o descumprimento da obrigação ambiental é anterior à lei municipal que alterou o plano urbano; que "a ré faz expressa menção à Lei Municipal 10.575, de 20 de setembro de 2010, que ampliou o contorno da cidade de Uberlândia, para agora incluir as glebas que tratam o presente processo como inseridas no perímetro urbano" (fl. 399v); que o Código Florestal é inconstitucional e não se aplica ao caso, por diminuir consideravelmente a proteção aos bens ambientais; que, "quanto à assertiva da inaplicabilidade do Código Florestal para



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

área urbana, tem-se que o instituto da Área de Reserva Legal possui o atributo da perpetuidade" (fl. 400); que "o fato do limite da cidade ser estendido não aproveita ao autor do ilícito ambiental" (fl. 400); que deve ser observada a legislação ambiental vigente ao tempo do ato ilícito; que o Código Florestal não pode retroagir para atingir ato praticado antes de sua vigência; que o ilícito ambiental é imprescritível; que a alteração do limite do perímetro urbano não é causa excludente do dever de manter mata nativa a servir como área de Reserva Legal, e de averbá-la na matrícula imobiliária; que a retroatividade de uma lei nova, para que seja admissível, deve estar expressamente prevista no texto legal; que não há como admitir a aplicação do artigo 67 do Código Florestal, o qual dispensa os imóveis com área inferior a quatro módulos fiscais de instituir a área de Reserva Legal; que "a ré é confessa em afirmar que não possui mata ou cobertura natural, para em seguida inclusive afirmar que está isento de recuperá-la" (fl. 413v); que, "ante a recusa da parte ré em cumprir a obrigação legal de manter e preservar a mata e servir ao instituto da Área de Reserva Legal, está presente o interesse de agir, de modo que o Judiciário deve lhe obrigar a adequar a sua propriedade à lei" (fl. 416v); que "o fato de a legislação nova ter criado o Cadastro Ambiental Rural em substituição à obrigatoriedade de averbar a área de reserva legal, em nada altera o dever imposto de manter e preservar a mata natural da respectiva propriedade matriculada no Ofício do Cartório de Registro de Imóvel" (fl. 416v); que, "quanto à questão da legitimidade, não assiste melhor sorte à empresa ré, eis que os documentos imobiliários anexados à inicial comprovam a condição de proprietária" (fl. 416v); que o CAR foi recentemente criado, e ainda não está em funcionamento; e que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está previsto na Constituição Federal como direito fundamental, sendo vedado qualquer retrocesso em relação à proteção dos bens ambientais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, para que a sentença seja reformada e a ré condenada à obrigação de fazer consistente na instituição da área de Reserva Legal do imóvel de matrícula 106.409, devendo medi-la, demarcá-la, cercá-la e averbá-la.

De início, observo que sempre me manifestei pelo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

cabimento do reexame necessário nas hipóteses de improcedência e de carência das ações civis públicas que não envolvem ato de improbidade administrativa, em razão do interesse coletivo envolvido, por aplicação analógica da primeira parte do artigo 19 da lei 4.717/65.

Ocorre que, em alguns julgamentos recentes realizados por esta Turma julgadora foi adotado o entendimento no sentido de não ser cabível o reexame, com base em analogia, nos casos de improcedência de qualquer tipo de ação civil pública, à vista da decisão proferida pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.220.667/MG, que trata de um caso de improbidade administrativa.

Nesse sentido, menciono o julgamento ocorrido na Apelação Cível nº. 1.0479.12.005982-5/001 e na Apelação Cível nº. 1.0317.11.011376-6/001, nos quais os eminentes Desembargadores Dárcio Lopardi Mendes e Heloísa Combat divergiram do meu entendimento e votaram pelo não conhecimento, de ofício, do reexame necessário.

Em razão disso, e tendo vista que o julgamento é colegiado, considere, a princípio, ser desnecessária a realização do reexame em casos de improcedência e de carência de ação civil pública que não envolve ato de improbidade administrativa, como é o caso dos autos.

Não haveria proveito no conhecimento e na realização do reexame por parte deste Desembargador, se os outros componentes da Turma julgadora não adotam tal entendimento.

Todavia, observo que houve mudança de entendimento, por parte da eminente Desembargadora Heloísa Combat, que integra a Turma julgadora, a respeito do tema, pois, no julgamento da Apelação Cível nº. 1.0701.12.042494-3/002, de sua relatoria, que também envolvia ação civil pública com matéria ambiental, o reexame necessário foi realizado de ofício.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Assim, volto a adotar meu entendimento no sentido do cabimento do reexame necessário em situações como a dos autos, e passo a realizá-lo de ofício.

A presente ação foi proposta pelo Ministério Público, com a finalidade de compelir a ré a proceder à averbação da área de Reserva Legal no imóvel de matrícula 106.409 (fls. 21/21v), à realização e execução de projeto de recuperação da área em questão, consistente no replantio de espécimes preferencialmente nativas, e ao pagamento de danos morais.

No tocante à Reserva Legal, trata-se de um instituto jurídico de suma importância, na medida em que visa à aplicação do uso sustentável e equilibrado dos recursos naturais existentes no imóvel, a fim de que a referida utilização possa beneficiar a sociedade e o meio ambiente como um todo.

Conforme o disposto no artigo 3º. da lei federal 12.651/12 (Código Florestal), a Reserva Legal consiste em "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa".

Nesse ponto, convém destacar que, quanto à alegação de que o atual Código Florestal não poderia ser aplicado ao caso, e de que deveria incidir a legislação antiga, vale destacar que o referido Código instituiu um novo regime jurídico para a área de Reserva Legal, de modo que, nos imóveis rurais onde esta área não estava averbada na matrícula, é aplicável a nova legislação, independentemente da data da aquisição da propriedade.

Não se trata de aplicação retroativa do Código Florestal, mas de aplicação a uma situação, consistente na suposta



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inexistência de Reserva Legal na propriedade rural, que, de acordo com o Ministério Público, estava ocorrendo no momento da entrada em vigor da nova lei.

Por outro lado, e considerando o disposto no artigo 3º. da lei federal 12.651/12, não há dúvida de que a obrigação de implementação de área de Reserva Legal se aplica apenas aos imóveis rurais.

No caso, conforme se verifica na perícia técnica realizada às fls. 189/194, foi informado o seguinte em relação à área objeto da controvérsia:

"Quesito 02

- Este local é urbano ou rural? Favor justificar.

- Até 05 de agosto de 2011, essa área era considerada como área de solo rural, e a partir dessa data através de ofício do INCRA/SrR./06/F/MG N°. 1325/2011 foi descaracterizado de solo rural para fins urbanos, expedido por Belo Horizonte em 6/05/2011 pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, e Certidão n°. 122, expedida em 15/02/2011, pela Secretaria Municipal de Planejamento Urbano da Prefeitura de Uberlândia, declarando que a presente área encontra-se localizada na macrozona de expansão urbana, conforme Lei 432/2006, inserida em área de influência do Entrepasto da Zona Franca de Manaus (documentos em anexo)" (fl. 191 - destaquei).

Verifica-se ainda, nos documentos de fl. 204/205, que, de fato, o imóvel registrado sob a matrícula 106.409 foi descaracterizado de rural para urbano, conforme a expansão urbana promovida pela lei 432/2006 do Município de Uberlândia.

Ressalte-se que, ao final do laudo, o perito destacou que, ante o enquadramento da área periciada como urbana, a mesma "está isenta de implantação ou conservação de Reserva Legal, em virtude da Lei exigir apenas a reserva legal em áreas rurais" (fl. 194).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Da análise dos referidos trechos do laudo pericial, conclui-se que o imóvel em questão foi enquadrado como imóvel urbano, ante a expansão urbana promovida pelo Município de Uberlândia, e que, por tal razão, não seria exigível a implantação de Reserva Legal na área.

Nesse ponto, não se nega a discussão existente quanto aos critérios de localização e destinação do imóvel, para efeito de sua classificação como rural ou urbano.

Todavia, ainda que se considere o critério da destinação do imóvel, avaliando suas condições e atividades ali realizadas, para enquadrá-lo como rural ou urbano, não haveria como atribuir razão ao Ministério Público, tendo em vista as informações contidas no laudo pericial de fls. 189/194. Confira-se:

"Quesito 03

- Considerando o local em si, a atividade principal desenvolvida no imóvel periciado, bem assim nos confrontantes e vizinhos, a utilização geral do local pela população, seria correto afirmar que o imóvel periciado tem natureza e características urbanas? Favor justificar.

- Sim, porque não se podem separar as duas matrículas, pois ambos os imóveis formam um todo, e a atividade industrial no imóvel se destina a beneficiamento de semente de milho e ao plantio de pequenas áreas, em canteiros, de milho, destinado a demonstrar aos clientes a potencialidade produtiva do milho híbrido, assim como, na área maior, de matrícula 106.409 tem destinação a trabalho científico para teste de novos híbridos a serem lançados. Por outro lado, vizinho ao imóvel se nota construções destinadas à implantação de novas empresas" (fl. 191 - destaquei).

"Quesito 13

- Qual atividade é desenvolvida no imóvel?



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

- A atividade desenvolvida no imóvel é empresarial, sendo que possui áreas bem definidas, que são: área industrial e área de pesquisa científica, a qual, esta última, justificada em função da atividade que desenvolve, que é a de produção de semente de milho" (fl. 193 - destaquei).

Por sua vez, no tocante ao artigo 19 do Código Florestal, verifico que tal dispositivo não é capaz de compelir a ré a realizar a averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel. Veja-se a redação do mencionado dispositivo:

"Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1o do art. 182 da Constituição Federal" (destaquei).

Da leitura do referido artigo, conclui-se que, ainda que o imóvel seja inserido em perímetro urbano, mediante lei municipal, tal fato não desobriga o proprietário ou posseiro de manter a área de Reserva Legal, a qual apenas será extinta com o registro do parcelamento do solo urbano.

Todavia, a meu ver, o dispositivo se aplica apenas aos imóveis nos quais já existia área de Reserva Legal previamente averbada, e que, em momento posterior, passaram a ser classificados como urbanos, a fim de que, até que seja feito o registro do parcelamento do solo urbano, seja mantida a área de Reserva Legal preexistente.

Em outras palavras, não há como extrair do artigo 19 do Código Florestal a obrigação de averbação de área de Reserva Legal em imóveis, originariamente rurais, e que se tornaram urbanos, mas apenas de manter a Reserva Legal preexistente, enquanto não editada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

lei que promova o parcelamento do solo.

Aliás, com o registro do parcelamento do solo, e conforme prevê o artigo 19 do Código Florestal, ocorre a extinção da área de Reserva Legal preexistente, que havia sido instituída naquele imóvel quando o mesmo era tido como rural.

Mesmo porque não me parece razoável impor a obrigação de averbação de área de Reserva Legal, quando o imóvel já está inserido, há anos, no perímetro urbano do Município.

Quanto à alegação de que o parcelamento do solo estaria condicionado à manutenção da área de Reserva Legal, não se desconhece que o artigo 3º, parágrafo único, inciso V, da lei 6.766/79, estabeleça que o parcelamento não será possível em áreas de preservação ecológica.

Todavia, se não há imposição legal de instituição da área de Reserva Legal no imóvel, não há como falar em violação do mencionado dispositivo.

E nem se alegue que o instituto da área de Reserva Legal teria o atributo da perpetuidade, pois, como dito, a alteração da natureza do imóvel, de rural para urbano, desobriga o proprietário de averbar área de Reserva Legal, permanecendo apenas a obrigação de manter a área preexistente até que se faça o devido registro do parcelamento do solo.

Por outro lado, no tocante à alegação de que o Código Florestal e a lei estadual 20.922/13 seriam inconstitucionais, não assiste razão ao Ministério Público.

As referidas leis, na parte que trata da obrigação de instituição da área de Reserva Legal, não padecem de inconstitucionalidade, eis que foi apenas criado um novo regime jurídico para estas áreas nos imóveis rurais, com possibilidade, inclusive, de maior controle e fiscalização por parte do Poder Público,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

em respeito à necessidade de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Assim, não vejo como entender pela inconstitucionalidade do Código Florestal ou da lei estadual 20.922/13, as quais, a meu ver, ao modificar certos parâmetros de proteção ao meio ambiente, impostos pelo Poder Público, não geraram retrocesso em matéria ambiental, restando cumpridos os preceitos constitucionais atinentes à conservação do equilíbrio ecológico do meio ambiente.

Quanto aos pedidos de execução de projeto de recuperação da área em questão, e de condenação da ré ao pagamento de danos morais, basta dizer que, ante a ausência de imposição legal de averbação da área de Reserva Legal, sequer há como falar em degradação da área ou existência de danos.

Ademais, considerando a inexistência de obrigação de instituição da área de Reserva Legal no imóvel, também não há como discutir, conseqüentemente, a forma de cumprimento da medida, se mediante averbação na matrícula do imóvel, ou registro no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

Em suma, tendo em vista que a determinação de manutenção da área de Reserva Legal, em imóvel que se tornou urbano, depende da preexistência da referida área, devidamente averbada na matrícula do imóvel, enquanto este ainda era enquadrado como rural, não há como acolher a pretensão do Ministério Público.

Com tais apontamentos, em reexame necessário, confirmo a sentença; prejudicada a apelação.

Custas, pelo autor; isento, por força de lei.

DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DESA. HELOISA COMBAT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, CONFIRMARAM A SENTENÇA; PREJUDICADA A APELAÇÃO"